

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI No 3.387, DE 1989

(Do Sr. Sérgio Spada)

Dispõe sobre a comercialização dos produtos derivados de petróleo, do ácool etílico combustível e sucedâneos, e dá outras providências.

(Anexe-se ao Projeto de Lei n^{Ω} 1.060, de 1988.)

O Congresso Nacional decreta:

- Art. 1º A comercialização dos produtos derivados de petróleo, do álcool etílico conbustível e sucedâneos, para fins automotivos, quando destinados a consumidor, será exercida em postos revendedores, em caráter privativo, por comerciante ou sociedade comercial, registrados, para tal fim, no Conselho Nacional do Petróleo.
- \S 1º Ficam ressalvados os direitos adquiridos dos comerciantes ou sociedades comerciais que vêm exercendo, exclusivamente, o comércio de óleos lubrificantes e graxas.
- \$ 2° Fica proibida a comercialização de gasolina e ácool etílico combustível por transportadores retalhistas.
- Art. 2º As companhias distribuidoras se obrigam a manter suas atividades restritas à distribuição de derivados de petróleo e álcool etílico combustível e à prestação de serviços correlatos, ressalvados os direitos adquiridos.
- Art. 3º É livre a escolha da bandeira da companhia distribuidora sob a qual pretende o revendedor operar, bem como é livre sua substituição, desde que requerida ao Conselho Nacional do Petróleo.

Parágrafo único. Enquanto não for autorizada a mudança de bandeira, o revendedor continuará operando sob a que deseja substituir.

Art. 4º Qualquer contrato entre companhia distribuidora e postos revendedores não poderá exceder de cinco anos; a sua renovação dependerá da concordância das partes contratantes.

Parágrafo único. Em qualquer tipo de contrato é vedada a exigência de mais de uma garantia, que será dispensável quando o posto revendedor tiver oferecido, por si ou por terceiros, fiança para todas as transações, devidamente aceitas pela companhia distribuidora.

- Art. 5º 0 Conselho Nacional do Petróleo autorizará relocalização de postos revendedores dentro da mesma unidade da Federação, a requerimento do interessado, quando ocorrer desapropriação, decretação de despejo ou retomada do imóvel em ação renovatória.
- § 1º Acompanharão o pedido de relocalização de posto revendedor todos os dados comprobatórios do alegado e a indicação de novo local que atenda às exigências dos demais órgãos públicos.
- § 2º Enquanto não forem atendidos os pedidos de relocalização de que trata esta lei, não poderão ser concedidas autorizações para instalação de novos postos.
- Art. 6º Nos estudos dos percentuais de ressarcimento dos encargos da revenda, calculados pelo Conselho Nacional do Petróleo, serão ouvidas, obrigatoriamente, as entidades sindicais representativas da categoria econômica.
- Art. 7º 0 posto revendedor poderá transportar os produtos que comercializa em caminhões próprios, atendidas as normas de segurança baixadas pelo Conselho Nacional do Petróleo, ficando vedado o transporte para terceiros.
- Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.
 - Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

Recebemos, da categoria de revendedores de produtos de petróleo, álcool etílico combustível e sucedâneos, sugestão no sentido de apresentação de projeto de lei dispondo sobre a comercialização daqueles produtos.

Com efeito, o art. 238 da Constituição Federal determina que "a lei ordenará a venda e revenda de combustíveis de petróleo, álcool carburante e outros combustíveis derivados de matérias-primas renováveis".

De fato, importa que as operações com revenda de combustíveis sejam regulamentadas, trazendo um referencial seguro para a categoria dos revendedores e contribuindo para um fluxo tranquilo de produtos essenciais ao consumidor.

Desta forma, apresentamos projeto de lei que acolhe a sugestão acima referida e esperamos que o mesmo venha a ser aprovado com o apoio dos nobres colegas parlamentares.

Sala das Sessões, de de 1989. _ Deputado **Sér-** gio **Spada**.

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

CONSTITUIÇÃO DA

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

TÍTULO IX

Das Disposições Constitucionais Gerais